## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003653-68.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 124/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO APARECIDO MONTEIRO e outro

Vítima: FABIANO ANDERSON ZABOTTO

Réu Preso

Aos 21 de julho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justiça Substituto. Presente os réus RAFAEL FELIPE PEREIRA e LEONARDO APARECIDO MONTEIRO, acompanhados de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz - Defensora Pública. Pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta tempestivamente RESPOSTA Á ACUSAÇÃO em relação ao corréu Rafael Felipe Pereira nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A Defesa não vislumbra hipótese de absolvição sumária. Ciente da denúncia, o réu Rafael declara-se inocente. A improcedência do pedido acusatório, todavia, será demonstrada no curso da instrução criminal, após conhecimento das provas que a acusação produzirá. Com efeito, ainda não existem provas nos autos, mas meros elementos informativos do inquérito, cuja função se limita a conferir justa causa à ação Penal. Por fim, protesta pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Por fim, deve ser deferido a ele o benefício da Justiça Gratuita, conforme previsto no art. 98 c.c. o art. 99, § 3º da Lei 13105/15, isentando-o do pagamento das custas judiciais ". A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. **Pelas partes foi dito** que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: a ação penal merece ser julgada procedente. A autoria é certa e recaí sobre as pessoas de Leonardo e Rafael. Foram reconhecidos pela vítima. A materialidade também está bem demonstrado pelo RDO e respectivos auto de exibição/apreensão/entrega constante dos autos. A versão trazida aos autos pelos réus não pode ser acolhida. Sua fala, embora não confessasse, os coloca na cena do crime. Além disso, a fala dos milicianos afirma que ambos se encontravam com as mãos suias de óleo, circunstância pertinente tendo em vista que o motociclo se encontrava num matagal, já em fase de desmanche. Assim praticaram os réus fato típico, antijurídico e culpável, razão pela qual devem ser condenados, podendo sua pena assim ser fixada. Em relação ao corréu Leonardo, observo ser pessoa portadora de péssimos antecedentes e reincidente específico pela prática de crimes patrimoniais. Em relação ao correu Rafael, nenhuma circunstância a ser considerada. A pena de arranque deve iniciar observando-se a circunstância qualificadora do concurso

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de pessoas, haja vista no que diz respeito a chave falsa, esta não foi apreendida e o seu emprego não foi narrado por nenhum dos envolvidos. Para o corréu Leonardo, considerando as circunstâncias, o regime inicial deve ser o fechado, inviável a substituição da pena por restritiva de direitos. Já quanto ao corréu Rafael, possível a fixação do regime mais branco, cabível a substituição por restritiva de direitos. Por fim, considerando o auto temor da vítima, bem como a fala desta de que foi ameacada pelos réus caso viesse a depor em seu desfavor, entende o Ministério Público preenchidos os requisitos para a manutenção de ambos no cárcere até o trânsito em julgado. Diante do exposto, requer o Ministério Público a procedência da ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A defesa requer a absolvição de ambos os acusados, com alicerce no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ambos os réus, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, negaram as imputações que lhes foram feitas na exordial acusatória. Narraram que estavam pela região onde foram abordados pelos policiais, pois estavam "fumando maconha" num matagal, e ao sair de lá, os milicianos os abordaram e imputaram a eles o furto da moto descrita na denúncia (esta que foi encontrada no interior do matagal em questão). Narraram os acusados que inclusive foram agredidos pelos policiais militares. Milita em favor dos réus a presunção de inocência, plasmada na Constituição Federal, de forma que somente prova robusta em sentido contrário à suas negativas seria capaz de ensejar um édito condenatório. Contudo, este não é o caso dos autos. Inicialmente, quanto as agressões narradas pelos réus, depreende-se de fls.144 que o acusado Leonardo de fato estava lesionado quando preso. Os policiais não abordaram os acusados na posse direta da motocicleta. Resta o reconhecimento realizado pela vítima, que apontou os acusados como os dois indivíduos que ela viu empurrando a motocicleta. Porém, este reconhecimento, tanto na delegacia quanto o realizado judicialmente, não sequiu os estritos ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal, de forma que é irritual e portando inidôneo para apontar os acusados, de forma extreme de dúvidas, como as pessoas que furtaram o veículo. Requer-se pois, repisando que os acusados possuem o direito à presunção de inocência, a absolvição de ambos. Não sendo este o entendimento, deve restar afastada a qualificadora do emprego de chave falsa, pois como já asseverado pelo Ministério Público, a tal chave não foi apreendida e o seu emprego não foi suscitada por nenhum dos depoentes na fase judicial. No tocante a pena, requer-se a imposição da reprimenda base no mínimo, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados. Na segunda fase nota-se que o acusado Rafael é primário, motivo pelo qual, quanto a ele, a pena deve permanecer no mínimo. A Rafael deve ser aplicado o regime aberto, nos estritos ditames do artigo 33, paragrafo 2º, C, do Código Penal, devendo, ainda, ser substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos. Em relação a Leonardo, requer-se a observância da Súmula 269 do STJ. Ainda no que concerne ao regime inicial, o tempo de prisão preventiva deve ser considerado para a detração que prevê o artigo 387, §2º, do CPP. Ausentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, requer-se seja deferido aos réus o direito de apelar de eventual sentença condenatória em liberdade. Pontua-se que é um contrassenso, com devido respeito, o pedido da acusação de manutenção de Rafael no cárcere, se o requerimento final quanto a ele foi a aplicação de regime aberto e até mesmo a substituição da pena por restritiva de direitos. Não havendo homogeneidade entre a prisão cautelar e o provimento final requerido pela própria acusação, motivo pelo qual, em caso de sentença condenatória, deve ser deferido à ele, o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS.LEONARDO APARECIDO MONTEIRO, qualificado a fls.81, e RAFAEL FELIPE PEREIRA, qualificado a fls.89, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal, porque em 25.04.17, por volta de 15h15, na rua Bruno Rugiero Filho, 995, em São Carlos, ambos previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, com uso

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de chave falsa, subtraíram o veículo Yamaha XTZ 125K, 2006, placas DTG 5337, de propriedade da vítima Fábio Anderson Zabotto, no valor de R\$4.500,00. Recebida a denúncia (fls.116), foram os réus citados e apresentada a defesa preliminar (réu Leonardo-fls.185/186), sem absolvição sumária (fls.187). Nesta data foi apresentada a defesa preliminar com relação ao réu Rafael, tendo o MM. Juiz deliberado não ser caso de absolvição sumária, por ausência dos requisitos legais. Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação dos réus, excluindo-se a qualificadora da chave falsa. Regime fechado para Leonardo e aberto para Rafael. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a pena mínima, com os regimes mais benefícios, operando-se a detração e concedendo-se o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Embora os réus neguem a prática do furto, a vítima os reconheceu hoje, em juízo, de maneira segura. Antes de ser levada à sala de reconhecimento, teve oportunidade de descrever os réus, não havendo nulidade no procedimento do reconhecimento, até porque em juízo não se trata de lavratura de auto de reconhecimento, propriamente dito. Desnecessário é que isto tenha feito isto na polícia, pois os réus foram presos em flagrante, perto da moto subtraída, no matagal onde entraram e foram vistos entrando, por parte da vítima. Nesse particular, o depoimento da vítima comprova de maneira satisfatória a autoria. O ofendido presenciou o momento em que os réus fugiam com a sua moto e entraram no matagal. A polícia foi chamada e deteve os dois réus saindo daquele local. Perto deles estava a moto, no meio do mato e não havia mais ninguém ali. Segundo os militares, os réus estavam com as mãos sujas de graxa e óleo, mais um indicativo de que praticavam o delito, até porque a moto foi achada já semi-desmontada, com peças quebradas, segundo o policial Cesário. Toda a prova indica, portanto, de maneira clara a autoria do delito, bem como sua materialidade. Exclui-se a qualificadora da chave falsa, porque esta não ficou comprovada na instrução. No mais, o acolhimento da denúncia é de rigor. Rafael é primário e de bons antecedentes (fls.132/133). Leonardo possui várias condenações. A de fls.138/139 é considerada para fins de reincidência específica. As de fls.137, 140 e 164 são consideradas para configuração dos maus antecedentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) condeno LEONARDO APARECIDO MONTEIRO como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. art.61, I, do Código Penal; b) condeno RAFAEL FELIPE PEREIRA como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 65, I, do C.P. Passo a dosar as penas. 1) para Leonardo Aparecido Monteiro: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.137, 140 e 164, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Pela reincidência (fls.138/139), que é específica, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos, 07( sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente específico e possuindo três outras condenações, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II e III, c.c. parágrafo 3º, do Código Penal. Não há mudança do regime fixado, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva (fls.38). O réu Leonardo não poderá recorrer em liberdade. Comuniquese o presídio em que se encontra. 2) Para Rafael Felipe Pereira: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixolhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Observo que Rafael já estava de liberdade desde a audiência de custódia (fls.38) e não há informação de que tivesse ameaçado a vítima após ter sido solto. Em relação a ele não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, agora porque a pena não é de prisão e não há necessidade de manter a custódia. Observo que ele somente foi preso após a revogação da liberdade provisória (fls.167), porque não encontrado para citação, situação ora inexistente. Com relação a ele a detração será feita na execução, posto que o regime fixado já é o aberto. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justica gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensora Pública:	
Réus:	